

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2026. (*)

Extingue entidade autárquica, cria órgãos na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, modifica nomenclaturas de órgãos, altera a Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025, e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40 da [Lei Orgânica do Município](#), adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I
Da Extinção de Entidade

Art. 1º É extinta, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), criada pela [Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023](#).

Seção II
Da Criação de Órgãos

Art. 2º São criados na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público;
- II - Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;
- III - Secretaria Municipal da Mulher.

Seção III
Da Absorção de Competências e Obrigações

Art. 3º As competências, os contratos e demais obrigações administrativas da ATCP são absorvidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público.

Seção IV
Da Alteração da Nomenclatura de Órgãos

Art. 4º São alteradas as nomenclaturas dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Fazenda, para Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital;

II - Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - Secretaria Municipal de Turismo, Juventude e Esportes, para Secretaria Municipal de Turismo;

IV - Secretaria Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

V - Secretaria Municipal de Articulação Comunitária, para Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e das Subprefeituras.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º A [Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025](#), que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

.....

Seção II

.....

Art. 4º

II -

c) a Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital;
.....

III -

b) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
.....
.....

e) a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
.....
.....

n) Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e das Subprefeituras;
.....

p) Secretaria Municipal de Turismo;

q) Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

r) Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público;

s) Secretaria Municipal da Mulher;

.....
.....

Art. 7º
.....

§ 1º
.....

III - a Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital;

.....
.....

CAPÍTULO III

.....
.....

Seção II

.....

Art. 18.
.....

XIV - em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital, zelar pelo funcionamento e eficácia do Portal da Transparência, a fim de fomentar a transparência da gestão e o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo;

.....
.....

Art. 20. São competências da Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital:

.....
.....

Art. 21.....
.....

XXVII -
.....

c) o almoxarifado central, com exceção dos núcleos setoriais que correspondem àqueles que se encontram nas estruturas da Secretaria

Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público e PreviPalmas, e outros que venham a ser instalados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo;

Seção III

Art. 23. São competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

Art. 26. São competências da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

Art. 29.....

Parágrafo único. Os serviços de sinalização viária previstos no inciso XII do *caput* deste artigo serão executados de forma concorrente pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público e Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana, de acordo com as competências previstas no inciso XI do art. 34-E e no item 4 da alínea “c” do inciso VII do art. 34, ambos desta Lei, conforme ajuste de cooperação técnica pactuado por cada pasta com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação.

Art. 34-A. Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e das Subprefeituras:

VI - dar apoio gerencial e administrativo às decisões do Chefe do Poder Executivo sobre o desempenho das Subprefeituras Regionais e suas solicitações;

VII - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras Regionais;

VIII - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas Subprefeituras Regionais, de modo a assegurar uniformidade de diretrizes e a qualidade na prestação dos serviços públicos;

IX - organizar e fomentar a participação popular e o controle social nos bairros e distritos de Palmas, a promoção de audiências públicas

descentralizadas para discussão de obras e intervenções locais, e a facilitação do diálogo contínuo com as associações de bairro, organizações não governamentais e lideranças comunitárias;

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Chefe do Poder Executivo e outras atividades regimentais.

Art. 34-C. São competências da Secretaria Municipal de Turismo:

.....
.....

Art. 34-D. São competências da Secretaria Municipal de Juventude e Esportes:

I - planejar, coordenar e executar as políticas de juventude e sobre drogas no âmbito do Município;

II - criar programas, projetos e atividades que proporcionem o desenvolvimento da juventude;

III - gerir os recursos oriundos de dotação orçamentária municipal e da captação por meio de doações, patrocínios, convênios e outros mecanismos legais com instituições privadas;

IV - gerir o aprimoramento dos serviços técnicos e operacionais do órgão, para o pleno funcionamento das suas competências, promovendo-o por meio de convênios, contratos, parcerias e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas;

V - apoiar e dar condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas de Juventude e do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas no desempenho de suas competências;

VI - promover o intercâmbio, no âmbito nacional e internacional, objetivando a imersão cultural da juventude do Município;

VII - promover a formação e capacitação de gestores, técnicos e profissionais, para promoção da garantia de direitos da juventude no Município;

VIII - produzir e difundir os conhecimentos de juventude e políticas sobre drogas junto aos segmentos organizadores para elaboração de políticas específicas;

IX - criar programa de acesso ao mercado de trabalho e outros programas de apoio e inclusão social à juventude e entidades juvenis;

X - implementar programas, projetos, eventos e atividades de lazer para juventude nas diferentes esferas, de incentivo a natureza, inclusivas das minorias, étnicas e de necessidades especiais;

XI - implementar programas de acesso à cultura e lazer nas comunidades, para crianças e adolescentes;

XII - garantir e gerir a promoção de vida saudável à juventude no Município, por meio de acesso às áreas médica e assistência social;

XIII - criar e promover políticas de prevenção às drogas no Município;

XIV - divulgar as potencialidades da juventude do Município por intermédio dos meios de comunicação em nível local, estadual, nacional e internacional;

XV - planejar, coordenar e executar a política de esportes e lazer no âmbito do Município e criar programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento do esporte e do lazer em Palmas;

XVI - gerir:

a) os recursos oriundos da dotação orçamentária do Município e da captação por meio de doações, patrocínios, convênios e outros mecanismos legais com instituições privadas e públicas no âmbito do território nacional e internacional;

b) o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (Funesp), de que trata a [Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013](#);

XVII - promover por meio de convênios, contratos, parcerias e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, o aprimoramento dos serviços técnicos e operacionais para o pleno funcionamento das suas ações;

XVIII - apoiar e dar as condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer no desempenho de suas competências;

XIX - promover o intercâmbio, no âmbito nacional e internacional, com o objetivo de viabilizar o aperfeiçoamento técnico de atletas do Município;

XX - promover a formação e capacitação de gestores, treinadores e profissionais da área esportiva;

XXI - produzir e difundir os conhecimentos de esportes junto aos segmentos organizados para a elaboração de políticas específicas;

XXII - promover a articulação entre as escolas públicas e particulares e comunidades com intuito de abranger várias classes sociais, junto às ligas, às associações e às federações, escolares ou não, ONG's e OSCIP's ligadas ao segmento;

XXIII - criar programa de incentivo à bolsa atleta e outros programas de apoio financeiro a atletas e entidades esportivas;

XXIV - implementar programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, com o objetivo de incluir modalidades não populares, esportes radicais e de aventura, de natureza, esportes adaptados e indígenas;

XXV - implementar programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos e pessoas com necessidades especiais;

XXVI - garantir o acesso da comunidade às práticas esportivas em instalações de esporte e lazer dos espaços públicos municipais;

XXVII - implantar e gerir equipamentos esportivos, recreativos e de lazer;

XXVIII - divulgar, por intermédio dos meios de comunicação, em âmbito local, estadual, nacional e internacional, as potencialidades esportivas do Município;

XXIX - outras atividades regimentais.

Art. 34-E. São competências da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte Público:

I - promover e coordenar a política de trânsito, transportes, mobilidade urbana e acessibilidade;

II - assegurar à população o direito ao desenvolvimento da circulação urbana, com padrões de qualidade e segurança, para garantir acessibilidade, integração e equilíbrio no movimento de veículos, pedestres e animais, no meio urbano;

III - promover a educação e a fiscalização do trânsito para melhorar a segurança e prevenir acidentes nos espaços públicos;

IV - dotar o sistema de trânsito de instrumentos e equipamentos gerenciais eficazes na promoção da segurança e facilidade na circulação, paradas e estacionamentos de veículos nas vias e logradouros públicos da cidade;

V - gerenciar e controlar o sistema de transporte público coletivo municipal rodoviário urbano com garantia de segurança, economicidade e qualidade de vida à população, em conjunto com o órgão de regulação do Município;

VI - planejar, organizar e controlar o sistema multimodal de transportes e gerenciar as unidades de serviços de transportes rodoviário, aeroviário e, quando implantado, o sistema ferroviário, no Município;

VII - gerenciar e controlar os serviços de transportes especiais de táxis e mototáxis, os demais transportes remunerados de passageiros e carga, compreendendo a concessão dos serviços, habilitação, tarifa e segurança dos veículos no interesse público;

VIII - normatizar o uso dos espaços públicos das vias e espaços de livre circulação urbana, para garantir o direito de ir e vir da população, em padrões de qualidade e funcionamento dos sistemas viário, do trânsito e do transporte no meio urbano;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito, de transportes e do uso das vias públicas e aplicar as penalidades legais aos infratores;

X - gerir o Fundo Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte, de que trata a [Lei nº 2.027, de 3 de fevereiro de 2014](#);

XI - executar, direta ou indiretamente, os serviços de sinalização viária, inclusive aqueles destinados às áreas internas das quadras, desde que relacionados a equipamentos ou atividades essenciais à mobilidade urbana;

XII - gerir e prestar, de forma direta ou por meio de contratação ou concessão, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município;

XIII - gerenciar e explorar os terminais de transbordo;

XIV - gerenciar a comercialização de créditos eletrônicos de passagem, vale-transporte, meio-passe e passe livre;

XV - planejar e executar atividades afins a sua área de atuação;

XVI - desenvolver e coordenar projetos e programas afins à sua área de competência;

XVII - outras atividades regimentais.

Art. 34-F. São competências da Secretaria Municipal da Mulher:

I - promover e coordenar as políticas e diretrizes para a garantia dos direitos das mulheres;

II - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência municipal;

III - articular políticas de qualificação profissional para as mulheres, por meio do desenvolvimento de projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais;

IV - coordenar o acolhimento de mulheres em situação de risco de vida;

V - coordenar, planejar e supervisionar as ações da Casa da Mulher Brasileira, voltadas às mulheres em situação de violência;

VI - apoiar instrumentos que gerem oportunidades de trabalho para mulheres;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), de que trata a [Lei nº 1.022, de 5 de julho de 2001](#);

VIII - outras atividades regimentais.

.....
.....

CAPÍTULO V

.....

Seção I

.....

Art. 45.

I -

.....

f) Secretaria Municipal da Fazenda e Transformação Digital;

.....

.....

Seção II

.....

Art. 46.

.....

III - a Secretaria Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

.....

.....

IX - a Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher, em Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

.....

.....(NR)”

Art. 6º O Anexo I e III à [Lei nº 3.173, de 2025](#), passa a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 7º São criados no Anexo III à [Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025](#), tabela de quantitativos e símbolos dos cargos de natureza especial, comissionados e

funções gratificadas da administração direta e indireta do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas a seguir:

- I - 2 (dois) de Secretário Municipal, simbologia NE;
- II - 5 (cinco) de Secretário Executivo, simbologia DAS-1;
- III - 7 (sete) de Assessor Parlamentar I, simbologia DAS-1;
- IV - 1 (um) de Secretário de Imprensa, simbologia DAS-1;
- V - 2 (dois) de Superintendente, simbologia DAS-2;
- VI - 5 (cinco) de Assessor Executivo de Gestão, simbologia DAS-2;
- VII - 11 (onze) de Assessor Executivo, simbologia DAS-3;
- VIII - 3 (três) de Assessor Especial, simbologia DAS-4;
- IX - 19 (dezenove) de Diretor, simbologia DAS-4;
- X - 112 (cento e doze) de Assessor Técnico, simbologia DAS-5;
- XI - 28 (vinte e oito) de Gerente, simbologia DAS-5;
- XII - 6 (seis) de Coordenador, simbologia DAS-6;
- XIII - 200 (duzentos) de Assistente de Gabinete, simbologia DAS-7;
- XIV - 30 (trinta) Funções Gratificadas, simbologia FG.

Art. 8º É transformada a simbologia dos cargos de Subprefeito, de DAS-2, para DAS-1, na tabela de quantitativos e símbolos dos cargos de natureza especial, comissionados e funções gratificadas da administração direta e indireta do Poder Executivo, constante do Anexo III à [Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025](#).

Art. 9º É extinto 1 (um) cargo de Presidente, simbologia NE, na tabela de quantitativos e símbolos dos cargos de natureza especial, comissionados e funções gratificadas da administração direta e indireta do Poder Executivo, constante do Anexo III à Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DE LEIS

Art. 10. O *caput* do art. 6º da [Lei nº 1.547, de 28 de abril de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É criado o auxílio-alimentação para os servidores públicos em efetivo exercício no Poder Executivo do Município de Palmas, com caráter

indenizatório, pago pelos órgãos e entidades da Administração Pública, por meio de pecúnia ou cartão de alimentação, nos seguintes valores:

.....
.....(NR)”

Art. 11. A Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º É criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (PPI-PALMAS), destinado ao fortalecimento da interação entre o Município e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parcerias para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, e à adoção de medidas de desestatização.

§ 1º

I - a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial;

.....
.....

§ 3º Os órgãos, entidades e autoridades do Município com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI-PALMAS e, quando for o caso, os órgãos e entidades municipais que detenham competência liberatória, serão convidados a participar da estruturação e da execução dos projetos, assim como da consecução dos objetivos do Programa, inclusive para a definição conjunta dos termos de referência dos licenciamentos necessários aos empreendimentos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, conceitua-se competência liberatória como a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, tributária, e quaisquer outras necessárias à implementação e a operação do empreendimento.

.....

Art. 3º O PPI-PALMAS observará a estabilidade das políticas públicas de infraestrutura, legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação municipal e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades municipais e aos particulares envolvidos.

.....

Art. 5º Os projetos qualificados no âmbito do PPI-PALMAS serão considerados empreendimentos de interesse estratégico prioritário e deverão receber tratamento preferencial por parte de todos os órgãos e

entidades da administração pública municipal, inclusive nas esferas administrativa e de controle, no que couber.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades municipais deverão atuar conjuntamente para que todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução sejam concluídos de modo uniforme, econômico e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento.

.....

Art. 7º É criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS), órgão representativo, consultivo e deliberativo, diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com as seguintes competências:

.....

.....

Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto pelo Presidente, que atua como coordenador do PPI-Palmas, com direito ao voto de qualidade em caso de empate, e por mais 7 (sete) membros, titulares de órgãos municipais, com direito a voto, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

§ 1º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente e, em sua ausência, pelo coordenador do PPI-Palmas.

.....

.....

§ 7º Caberá ao Presidente do Conselho a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e de relevante interesse, *ad referendum* do Conselho, que analisará a matéria em reunião imediatamente seguinte.

§ 8º O Presidente do Conselho indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

.....

Art. 10. As regras de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas a serem adotadas pelo Município são aquelas determinadas na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), na [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), e na legislação correlata.

.....

.....

Art. 16-A. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de Parcerias Público-Privadas poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da [Constituição Federal](#);

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro garantia com companhias de seguros não controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

V - garantias oferecidas por fundo garantidor ou empresa municipal criada para essa finalidade;

VI - compensação de créditos recíprocos entre a Administração Pública e o parceiro privado;

VII - garantia fidejussória.

Art. 16-B. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar e utilizar recursos financeiros oriundos da transferência fiscal obrigatória prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da [Constituição Federal](#), correspondentes à cota do Município dos recursos repassados pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para a constituição de garantia de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em decorrência de contratos de parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º As condições e arranjos operacionais da garantia oferecida ao parceiro privado serão disciplinados nos respectivos contratos de parcerias.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 16-A desta Lei, fica autorizada a destinação e utilização da cota do Município dos recursos repassados pela União ao FPM, até o valor máximo autorizado pelo art. 28 da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#).

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá incluir nas Leis Orçamentárias Anuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Planos Plurianuais, a previsão das despesas destinadas às parcerias de que trata esta Lei durante toda a vigência dos contratos, de modo a assegurar a disponibilidade orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações pelo Poder Concedente.

Art.16-C. A Secretaria Municipal da Fazenda tomará as providências pertinentes ao cumprimento do disposto nos arts. 16-A e 16-B.

Art.16-D. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)”

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. São revogados:

I - a Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006;

II - o § 3º do art. 6º da Lei nº 1.547, de 28 de abril de 2008;

III - na Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022;

a) o inciso IV do art. 2º;

b) o art. 6º;

c) o inciso I do art. 7º;

d) o art. 16;

IV - a Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023;

V - na [Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025](#):

a) no art. 4º, a alínea “b” do inciso IV;

b) no art. 21, os incisos XI a XIV;

c) no art. 23, a alínea “g” do inciso X e os incisos XI a XVII;

d) no art. 26, os incisos XVIII a XXVIII;

e) no art. 34, os incisos X e XI;

f) no art. 34-C, os incisos XII a XL;

g) o art. 87.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

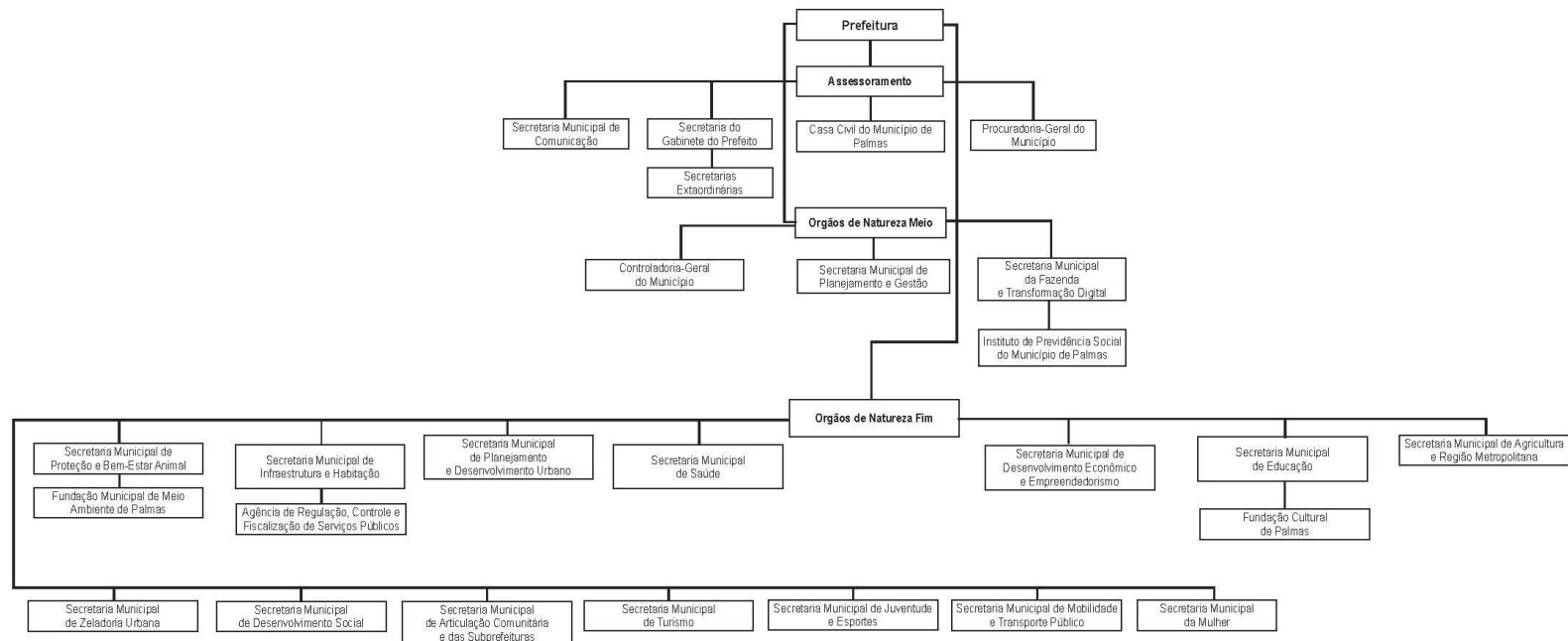
Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO I À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

REPRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



(NR)”

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO III À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

QUANTITATIVOS E SÍMBOLOS DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO:

CARGO/FUNÇÃO	SIGLA	QUANTIDADE
Secretário Municipal	NE	16
Secretário-Chefe	NE	2
Secretário Extraordinário	NE	6
Procurador-Geral	NE	1
Controlador-Geral	NE	1
Presidente	NE	4
Comandante da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-1	1
Secretário Executivo	DAS-1	45
Subcontrolador-Geral	DAS-1	1
Secretário de Imprensa	DAS-1	1
Assessor Parlamentar I	DAS-1	19
Assessor Parlamentar II	DAS-2	14
Assessor de Assuntos Estratégicos	DAS-2	4
Subprefeito	DAS-1	4
Subcomandante da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-2	1
Superintendente	DAS-2	65
Ouvidor-Geral	DAS-2	1
Auditor-Geral	DAS-2	1
Corregedor-Geral	DAS-2	1
Procurador-Chefe	DAS-2	4
Assessor Executivo de Gestão	DAS-2	6
Assessor Executivo	DAS-3	32
Ajudante de Ordens	DAS-3	5
Coordenador-Geral	DAS-3	1
Assessor de Legislação e Normas	DAS-4	1
Diretor	DAS-4	161
Chefe de Gabinete	DAS-4	24
Assessor Especial	DAS-4	38
Assessor Especial Jurídico	DAS-4	10
Presidente da Junta Médica Pericial	DAS-4	1
Assessor Técnico	DAS-5	201
Assessor Técnico e de Planejamento	DAS-5	3

Assessor de Diagramação	DAS-5	1
Assessor de Revisão do Diário Oficial	DAS-5	1
Assessor Técnico-Legislativo	DAS-5	1
Assessor de Compras	DAS-5	2
Gerente do Centro Integrado de Comando Controle (CICC)	DAS-5	1
Gerente	DAS-5	291
Corregedor da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-5	1
Coordenador	DAS-6	74
Assistente de Gabinete	DAS-7	276
Assistente de Compras Governamentais	DAS-7	14
Assistente de Execução de Contratos	DAS-7	2
Função Gratificada	FG	285
Agente de Contratações	FGE	7

(NR)''

(*) REPUBLICADA por ter saído no DOMP nº 3.913, de 12 de março de 2026, págs. nºs 1 a 6, por constar incorreção quanto ao original.

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.914 de 13/03/2026](#)